DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3241/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/605/2013
PROTOCOLO	: 1403943
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 114/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: V.B. FOLKIS E CIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.575,10

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE MÉDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO CONSTATADA. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 114/2012/DIRAF (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **V.B. FOLKIS E CIA LTDA. – ME,** CNPJ/MF nº 10.898.441/0001-06, representada neste ato pelo Sr. Valiane Branco Folkis, CPF nº 170.608.378-50, como Credenciada, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "a", § 4º, III, e artigo 121, III, "b" e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da entidade psicológica, nos termos do artigo 22, II e X, c/c o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo (a) Credenciado (a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o contrato no valor de R$ 69.575,10 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos) e prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN-4822/2015 (peça 29), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 114/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–9598/2016 (peça 44), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalvas da formalização do Termo Aditivo (nº 001/2013) ao Contrato Administrativo nº 114/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, §4º e artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do seu extrato na imprensa oficial, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 132/2017 (peça 45), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Credenciamento nº 114/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a publicação intempestiva do extrato do aditivo na imprensa oficial do Estado, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 114/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação da multa prevista no artigo 42, IX e artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, então Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em face da intempestividade da publicação do resumo do 1º Aditivo na imprensa oficial do Estado (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93).

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise do Termo Aditivo nº 001/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 114/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 11/07/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 114/2012/DIRAF (peça 24-pág. 7-8), tendo por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com seu término para 01/08/2014, correspondendo ao período o montante de R$ 119.443,02 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos). Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 39-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 39-pág. 6) e instruída com o parecer jurídico (peça 39-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 25/09/2013 (peça 39-pág. 10), não obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal em sua publicidade, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo alvo, tão somente, da aplicabilidade de ressalva em seu julgamento, bem como, sua remessa, que ocorreu em 10/09/2014 (peça 24-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época) e como já mencionado, determinou um óbice de natureza formal, como já destacado nos documentos correspondentes a sua publicação, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal em sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, portanto, com a devida vênia, incapaz de ocasionar uma decisão irregular ao feito, sequer, multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 194.622,01, Anulação de Empenho, no valor de R$ -17.524,62, Notas Fiscais, no valor de R$ 177.097,39, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 165.586,10 e Retenções, no valor de R$ 11.511,29, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 69.575,10
Valor do Termo Aditivo – R$ 119.443,02
Valor Contratual Final – R$ 189.018,12
Notas de Empenho - R$ 194.622,01
Anulação de Empenho – R$ -17.524,62
Saldo das Notas de Empenho – R$ 177.097,39
Notas Fiscais - R$ 177.097,39
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 177.097,39

Em 18/12/2014, foi anexado aos autos à peça 26-pág. 3, o Ofício nº 1313/14/DIRAF, documento esse informando o encerramento do contrato, que se extinguiu de forma natural com o advento de seu termo final.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que desencadeou um equívoco estritamente formal, mas que não suscitou prejuízo ao erário, à análise e andamento da presente fase processual (execução), onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, dessa forma, com a devida vênia, inábil a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, gerando, com isso, uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 114/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **V.B. FOLKIS E CIA LTDA. - ME**, representada neste ato pelo Sr. Valiane Branco Folkis, CPF nº 170.608.378-50, como Credenciada, ressalvando a publicação fora do prazo do presente Termo Aditivo e de sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 114/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **V.B. FOLKIS E CIA LTDA. - ME**, representada neste ato pelo Sr. Valiane

Branco Folkis, CPF nº 170.608.378-50, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, Diretor-Adjunto, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator